



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.002532/2008-16
Recurso nº 938.186 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.568 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE FRANCA RICCIARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE E SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas por falta de identificação do endereço do emitente dos recibos, e por falta da indicação do paciente nos mesmos, cabe ao contribuinte apresentar documentação sanando as falhas apontadas; não o fazendo, são mantidas as glosas.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 20/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 59), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do IRPF 2004 por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Brasília.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar..... 7.371,68

Multa de ofício (75%)..... 5.528,76

Juros de Mora (calculados até 29/02/2008)..... 4.061,79

Valor do Crédito Tributário apurado..... 16.962,23

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de dependente – valor: R\$ 3.816,00. Glosa por falta de comprovação.

Dedução indevida de despesas médicas – valor: R\$ 24.931,08. Glosa por falta de comprovação.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99 todas as deduções pleiteadas na declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos, ensejando as glosas acima descritas por falta de comprovação.

A ciência do lançamento ocorreu em 19/02/2008 (informação Sucop às fls. 55) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 29/02/2008 (fls. 01/02), acompanhada da documentação de fls. 03/43, alegando, em síntese, que traz os comprovantes que possui, os quais lista às fls. 01, e solicita correção do valor das despesas relativas à Sul América Seguro de Saúde, por não ter encontrado todos os comprovantes. Requer também a retificação das despesas com a empresa Interdental, que emitiu equivocadamente recibos em nome de Sandra Maria da Costa Ricciardi. Esta última não declarou tais despesas, pois apresentou declaração no modelo simplificado.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, as pessoas descritas no parágrafo primeiro do art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda, desde que observados os demais parágrafos e a comprovação da relação de dependência seja demonstrada nos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

Mantida a glosa parcial de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Cientificado em 24/01/2012 (Fls. 71), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/02/2012 (fls. 72 a 85); solicitando em síntese que:

(...) sejam reexaminados os seguintes documentos:

I – Recibos referentes aos pagamentos da Psicóloga Maria Augusta Bonardi Ferreira CRP – 3164, CPF 073.807.998-78 que totalizaram gastos no valor de 4.260,00 Reais e que agora preenchidos adequadamente buscam suprir os motivos que os levaram a rejeição (item nº 64 do referido processo);

II – Gastos de 3.218,11 reais pagos a Clínica em Referência de Intoxicações e Emergências Psiquiátricas (Criepe) CNPJ: 02.385.493/001-50 conforme recibos em anexo (item nº 8 folhas 64/65 do referido processo).

Em anexo: Cópia do processo e cópias dos recibos comprobatórios dos itens I e II do presente recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Segundo tudo que constam nos autos, permanecem em litígio apenas as despesas médicas relativa à profissional Maria Augusta B. Ferreira (R\$ 4260,00), que foi glosada em razão de os recibos apresentados não atenderem ao disposto no Art. 80 do RIR/99 (Decreto 3.000/99) (recibos sem nome completo de quem pagou as despesas, sem nome do beneficiário do tratamento, e sem o endereço do emitente), e relativa a parte das despesas com a empresa CRIEP – Clínica em Referência de Intoxicação e Emergências Psiquiátricas Ltda., por falta de apresentação de documentos comprobatórios.

No que se refere as despesas médicas que foram glosadas em razão de os recibos apresentados não atenderem ao disposto no Art. 80 do RIR/99 (Decreto 3.000/99), o recorrente, apesar de todo o esclarecimento da DRJ, não sanou as falhas apontadas, mesmo reapresentando outros recibos, sobre as mesmas despesas.

É que em tais novos recibos também não constam a indicação do beneficiário do tratamento, nem o endereço do emitente.

Razão pela qual tais glosas devem ser mantidas.

Quanto as despesas médicas com a empresa CRIEP – Clínica em Referência de Intoxicação e Emergências Psiquiátricas Ltda., observo que, do valor declarado de R\$3.428,11 a DRJ restabeleceu a dedução do valor de R\$1.218,11 com base nos documentos apresentados; restando em litígio o valor de R\$2.210,00.

Por seu turno, o contribuinte, quando da apresentação do seu recurso, tratou de anexar duas notas fiscais, que não tinham sido apresentadas para a DRJ.

A nota fiscal de nº 0717, página 78 dos autos, no valor de R\$263,11, trata de venda de medicamentos, e material médico, para o paciente Breno da Costa Riccardi, que foi reconhecido como dependente do recorrente pela DRJ.

Contudo, por falta de previsão legal, as despesas com os medicamentos, e o material médico, relacionados na referida nota fiscal, não podem ser deduzidas.

Já a nota fiscal de nº 0718, página 79 dos autos, no valor de R\$2.000,00, trata de prestação de serviços médicos, para o paciente Breno da Costa Riccardi, que foi reconhecido como dependente do recorrente pela DRJ.

Tal despesa médica, com o dependente do contribuinte, deve ser restabelecida.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$2.000,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10166.002532/2008-16
Acórdão n.º **2801-02.568**

S2-TE01
Fl. 93

CÓPIA